

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 3010, DE 2011.

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.010, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, “Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar”. Está apensado o PL 4.507, de 2016, do Deputado Rômulo Gouveia.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Educação, Seguridade Social e Família e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



A proposição original do PL 3.010, de 2011, confere a seguinte redação ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 79.....

Parágrafo único. O material escolar destinado ao público mencionado no caput deste artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno.

E a proposição do PL 4.507, de 2016, vai no mesmo sentido, relegando ao regulamento a definição de critérios e procedimentos de fiscalização.

Na Comissão de Educação, foi apresentado substitutivo pelo Deputado Flavinho, cuja redação foi a seguinte:

“Art. 79

§1º O material escolar destinado ao público mencionado no caput deste artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico, obsceno, ou que estimule a violência. ”

§2º A classificação indicativa quanto a imagens de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:

I - É vedado para menores de 12 anos quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto;

II - É vedado para menores de 14 anos quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes; e

III- É vedado para menores de 18 anos quando a imagem contiver sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral. “

A redação dada na Comissão de Educação foi posteriormente aprovada pelas demais Comissões de mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante relatado, a redação aprovada pelas Comissões de mérito não apenas veda a presença de de ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico, obsceno, ou que estimule a violência no material escolar destinado a crianças e adolescentes - “público infanto-juvenil” - mas também define o que seriam imagens de caráter erótico ou pornográfico, conforme a faixa etária envolvida.

O mérito da proposição foge à alçada da CCJC, cabendo a esta Comissão a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nessa seara, inexistente qualquer discussão possível acerca da constitucionalidade da proposição, que na realidade apenas esclarece, e estende expressamente ao material escolar, vedação que já consta do Estatuto da Criança e do Adolescente desde a sua criação, em 1990. Afinal, o *caput* do art. 79 do ECA já prevê que revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O que se faz aqui é tão-somente delinear e deixar claro, na Lei, o que já é por si só incontestável, ou seja, que esses valores estarão feridos se as publicações destinadas a crianças e adolescentes contiverem ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico, obsceno, ou que estimule a violência. Tratando-se de material escolar, a questão ganha inclusive nova dimensão, o que engrandece o mérito da proposição.

A proposta confere, portanto, maior efetividade ao comando constitucional contido no art. 227 da Carta Magna, segundo o qual “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. A



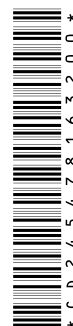
exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios para a idade e em material escolar representa indubitável violência e exposição odiosa, de modo que a proposição também confere concretude ao disposto no §4º do art. mesmo art. 227, segundo o qual “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Nessa linha, a única questão que merece reparos é de técnica legislativa, para que o §2º do substitutivo proposto fique mais claro em seu intento de definir expressão indeterminada contida no dispositivo. Por isso apresento a subemenda substitutiva anexa.

Ante o exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n. 3.010, de 2011, e 4.507, de 2016, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição de Educação, com a subemenda substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado RAMAGEM
Deputado Federal (PL-RJ)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO NO PROJETO DE LEI N. 3.010, DE 2011
(Do Senhor Delegado Ramagem)

Apresentação: 03/07/2024 11:45:40.240 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3010/2011

PRL n.1

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para disciplinar restrições ao uso de imagens pornográficas ou que incitem a violência em publicações escolares.

Art. 2º O artigo 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79

§1º O material escolar destinado ao público mencionado no *caput* deste artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico, obsceno ou que estimule a violência.

§2º Para os fins deste artigo, considera-se de caráter erótico, pornográfico ou obsceno o seguinte:

I - para menores de 12 anos, quaisquer diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto;

II - para menores de 14 anos, quaisquer imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes; e



III - para menores de 18 anos, qualquer imagem que contenha sexo com qualquer indicativo de incesto, sexo grupal, fetiches sexuais e pornografia em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

